



PARECER Nº 44/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: DIPLOMA BASÍLIO CORRÊA
DE NEGREDO / REQUISITOS DO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/1976 /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, que “Outorga Diploma e a Medalha do Mérito Basílio Corrêa de Negredo.”

Segundo os ditames do Decreto Legislativo nº 14, de 01 de setembro de 1.976, a concessão de tal honraria destina-se a agraciar **cidadãos riosulenses** que tenham contribuído de forma notável à comunidade de Rio do Sul, estado e país.

A verificação do preenchimento dos requisitos, por essa procuradoria, se dá meramente por análise documental, anexada ao processo, sem adentrar ao mérito da concessão.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

A possibilidade da concessão do Diploma do Mérito “Basílio Corrêa de Negro” no município de Rio do Sul dá-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Decreto Legislativo.

Pela documentação completa, verifica-se que as pessoas a serem homenageadas com a outorga cumpre as exigências do Decreto Legislativo nº 14/76, quais sejam:

- ser cidadão riossulense;
- haver contribuído para com a sociedade.

Para a comprovação dos requisitos, citados alhures, deve-se ser analisada a documentação anexada ao processo. O nascimento no município comprova-se através da certidão de nascimento, documento de identidade que traga tal dado, ou ainda comprovação de ser a pessoa detentora do título de cidadão riossulense.

Já o relevante serviço prestado deve ser demonstrado através do *curriculum vitae* dos homenageados, onde restarão comprovados seus feitos ao longo da vida, que repercutiram de forma positiva para a sociedade.

Tal julgamento, do merecimento ou não da outorga, quanto à notabilidade da contribuição, deve ocorrer a critérios dos edis riossulenses, eleitos pela coletividade para representá-los.

Como exposto alhures, a análise do presente parecer resume-se a verificação da documentação exigida. No caso em tela, tem-se comprovada a naturalidade como sendo o município de Rio do Sul.



Ademais, verifica-se que o expediente é o correto, conforme se depreende do Regimento Interno do Poder Legislativo:

Art. 114. Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único. Constitui matéria de decreto legislativo, principalmente:

.....

d) atribuições de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;"

Desta feita, uma vez apresentada a documentação completa, e verificado o expediente correto para a concessão do Título, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice, cingindo-se à discricionariedade dos edis quanto ao merecimento.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, "a" do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, "a" do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria qualificada (2/3)**, conforme preleciona o art. 180, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

"Art. 180. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deliberações sobre:

VI - concessão de títulos e homenagens a pessoas ou entidades;"



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2025**, que “Outorga Diploma e a Medalha do Mérito Basílio Corrêa de Negrodo.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de abril de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]